DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5622/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18294/2012
PROTOCOLO	:	1261633
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$42.362,00

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 68/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão (n. 46/2011).

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BONITO/MS e a empresa SERGIO TADASHI SUGUIMOTO LTDA, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a aquisição de merenda escolar para atender a demanda do município, no valor de R$42.362,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-1449/2014) das peças documentais que instruem o feito , no que concerne à formalização do contrato e execução financeira; a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 10099/2014, pela regularidade e legalidade da formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Corumbá, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial (n. 166/2011), julgado legal e regular através da Decisão Singular n. 9611/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 17589/2012.

Com relação à formalização do Contrato n. 166/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 68/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$42.362,00
Total Empenhado	R$42.362,00
Despesa Liquidada	R$42.362,00
Pagamento efetuado	R$42.362,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 122, inciso III, alíneas "a" e "b", **DECIDO**, pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga